



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 402/06**

**Sessão:** 116ª Ordinária de 28 de julho de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/3135/2005

**Auto de Infração Nº:** 2/200511915

**Recorrente:** Transportadora Cometa S/A

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Fernanda Rocha Alves do Nascimento

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO –  
MERCADORIA ACOBERTADA POR DOC  
FISCAL INIDÔNEO** – Em virtude de estar  
desacompanhada da 1ª via da Nota Fiscal,  
constando apenas a 4ª via da mesma.  
Autuação Improcedente, em virtude da  
descaracterização do ilícito descrito na inicial,  
uma vez que a 1ª via do documento fora  
apresentada tempestivamente pela acusada,  
por ocasião de seu recurso voluntário. Recurso  
conhecido e provido. Decisão por unanimidade  
de votos, contrariamente ao julgamento  
singular, de acordo com o parecer da douta  
PGE.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra TRANSPORTADORA COMETA S/A:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado conduzia mercadorias em seu veículo por meio da 4ª via da NFA do Estado da Bahia de N. 501482005, sendo portanto considerada inidônea para acobertar o trânsito de mercadoria. Em tempo lavrou-se o TRM N. 227/05, após vencido o prazo lavramos o presente Auto de Infração”.*

*Principal: R\$ 269,84*

*Multa: R\$ 476,19*

O autuante indica como infringidos os art. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Apenso ao processo, encontra-se o Termo de Retenção ou Apreensão, a 4ª via da Nota Fiscal, o Aviso de Recebimento da 2ª via do Auto de Infração.

O acusado não entrou com impugnação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela *Procedência da ação fiscal*.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, justificando o não cumprimento da solicitação feita no Termo de Retenção e, em seguida, enviando a cópia da 1ª via do referido documento.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a reforma da decisão condenatória exarada na Instância singular, sugerindo a *Improcedência do feito fiscal*.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por estar acompanhado tão somente da 4ª via da Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Sefaz-BA.

O Auto de Infração foi lavrado de acordo com o que determina o inciso I do artigo 171 do RICMS, que determina que "A 1ª via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário".

Correta foi a atitude do agente fiscal ao proceder à lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e, não atendida a solicitação dentro do prazo estabelecido, lavrar o pertinente Auto de Infração.

Ocorre que, por ocasião de seu recurso voluntário, o contribuinte anexa aos autos a cópia da 1ª via do referido documento, o qual pensava-se ter sido extraviado, descaracterizando, assim, a infração apontada na inicial, tornando insubsistente a presente autuação.

No momento da autuação, a 1ª via da Nota Fiscal, realmente não acompanhava a mercadoria, porém, posteriormente e tempestivamente, o referido documento fora apresentado ao fisco. Logo, em observância ao princípio da verdade material, não há de prosperar a acusação fiscal.

Portanto, diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Transportadora Cometa S/A** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de Castro. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos... de .....<sup>09</sup> de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Sousa*  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRO

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

*Frederico Hosanan P. de Castro*  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canhamary*  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

*Mattiel Viana Neto*  
Mattiel Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO